

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.039-B, DE 2014

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa.)

Combate a exploração sexual de menores de dezoito anos em postos de combustíveis; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CONCEIÇÃO SAMPAIO); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relatora: DEP. PAULA BELMONTE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva punir os postos de combustíveis em que for praticada a exploração sexual de menores de dezoito anos.

Art. 2º Os postos de combustíveis em que for comprovada a exploração sexual de menores de dezoito anos terá seu funcionamento suspenso, por até 30 (trinta) dias.

Art. 3º Em caso de reincidência, o posto terá o seu alvará de funcionamento cassado.

Art. 4º Os proprietários de postos de combustíveis cujo alvará de funcionamento for cassado ficarão proibidos de exercer essa atividade pelo prazo de cinco anos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta CPI tem apurado diversos casos de postos de combustíveis utilizados com a finalidade de exploração sexual, sendo o estabelecimento uma fachada para a prática de crimes sexuais.

Isto acontece com frequência em postos de combustíveis situados à margem de rodovias, onde os caminhoneiros e outros costumam parar para abastecer os tanques de seus veículos e aproveitam também para fazer sexo com crianças e adolescentes que são exploradas sexualmente nesses lugares.

A lei precisa ser rigorosa com esses empresários que se utilizam de determinadas atividades comerciais para praticarem crimes, aumentando seu lucro às custas da destruição de vidas.

Por essa razão, a Comissão decidiu apresentar Projeto de Lei prevendo punições nesses casos, que vão desde a suspensão da atividade por até trinta dias até o fechamento definitivo do estabelecimento.

A preservação da dignidade, da segurança e da vida de nossas crianças e adolescentes não pode ser apenas um princípio escrito na Constituição, mas deve tornar-se uma realidade ao alcance de todos e, para isso, o poder público

deve agir com todo o rigor necessário, na forma da lei produzida por este Parlamento.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2014.

Deputada ERIKA KOKAY
Presidenta

Deputada LILIAM SÁ
Relatora

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pela Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa – CPICRIAN, com o objetivo de punir os postos de combustíveis em que foi praticada a exploração sexual de menores de dezoito anos.

O projeto propõe a suspensão do funcionamento por até 30 (trinta) dias daqueles postos de combustíveis em que for **comprovada** a exploração sexual de menores de dezoito anos e, em caso de reincidência, a cassação de seu alvará de funcionamento.

Além disso, ao se constatar a reincidência que motivou a cassação do alvará, se estabelece uma penalidade para os proprietários dos postos de combustíveis, que ficarão proibidos de exercer essa atividade pelo prazo de cinco anos.

Justifica a CPI que, ao longo das investigações, ficou constatado que atividades de exploração sexual de crianças e adolescentes ocorrem com frequência em postos de gasolina utilizados como fachada e com conivência de seus proprietários. A proposta busca a intervenção do Poder Público no sentido de punir as atividades criminosas que venham a ser comprovadas.

A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, no seu mérito e juridicidade, sujeita a apreciação conclusiva em regime de tramitação ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Cabe á Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Vale ressaltar, inicialmente, a importância do trabalho realizado pela Comissão Parlamentar de Inquérito, que com muita diligência e dedicação, conduziu os trabalhos de investigação e divulgação das denúncias sobre atividades de exploração sexual de menores, crianças e adolescentes, que, infelizmente, ainda se proliferam pelo território nacional e devem ser combatidos duramente pelo Poder Público.

O presente projeto de lei reflete uma decisão coletiva dos membros da Comissão, que, ao analisarem detidamente a ocorrência frequente e difundida de exploração sexual de crianças e adolescentes em postos de gasolina, recorreram ao expediente de apresentação de um projeto de lei que possa criar punições aos proprietários destes estabelecimentos por permitirem ou se omitirem diante de tais violações.

A nosso ver, tal medida é apropriada porque cria um desincentivo econômico substancial àqueles proprietários que se omitem ou são coniventes diante de tamanho descalabro moral em seus postos de combustíveis.

No entanto, essa Comissão deve se pronunciar sobre o mérito econômico da matéria. Medidas punitivas com efeito econômico devem ser analisadas, preliminarmente, sob dois aspectos: i) a punição é efetiva na sua dosagem, ou seja, capaz de prover um desincentivo desejado, sem comprometer a viabilidade do negócio?; ii) é possível garantir a precisão da punição, ou seja, garantir que somente os infratores sejam punidos, e não o segmento econômico como um todo?

No caso específico, a proposição deixa claro que as punições propostas só poderão ser aplicadas após a comprovação da ocorrência dos delitos nos estabelecimentos. Nesse sentido, tanto a suspensão do funcionamento como a cassação do alvará serão medidas direcionadas exclusivamente aos que reiteradamente não tomaram providências para coibir as práticas criminosas.

De outra parte, aquele proprietário que acionar as autoridades e colaborar para combater as práticas que, à sua revelia, possam estar ocorrendo em seus estabelecimentos estará protegido de tais sanções.

Há que se considerar, contudo, a possibilidade de se estender essa punição a outros tipos de estabelecimentos comerciais que, instalados à margem de rodovias, também podem ser objeto de acolhimento e exploração de menores com finalidade sexual. Tal é o caso de motéis, boates, terminais rodoviários, postos flutuantes e restaurantes.

Nesse sentido, caberia a aplicação de igual penalidade prevista no projeto para os postos de combustíveis, desde que comprovada a ocorrência dos delitos supracitados, razão pela qual propomos um Substitutivo nesse teor.

A nosso ver, a medida equilibra corretamente a criação do desincentivo econômico e sua aplicação, e as punições são razoáveis do ponto de vista econômico, e votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 8.039, de 2014 com o Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.039, DE 2014

Combate à exploração sexual de menores de dezoito anos em postos de combustíveis e outros estabelecimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva punir os postos de combustíveis, motéis, boates, postos flutuantes, embarcações e terminais portuários de turismo e de passageiros, terminais rodoviários e restaurantes, situados à margem de rodovias, em que for praticada a exploração sexual de menores de dezoito anos.

Art. 2º Os postos de combustíveis, motéis, boates, postos flutuantes, embarcações e terminais portuários de turismo e de passageiros, terminais rodoviários e restaurantes, situados à margem de rodovias, em que for comprovada a exploração sexual de menores de dezoito anos terão seu funcionamento suspenso por até 30 (trinta) dias

Art. 3º Em caso de reincidência, os estabelecimentos citados no art. 2º terão seu alvará de funcionamento cassado.

Art. 4º Os proprietários dos estabelecimentos cujo alvará de funcionamento forem cassados ficarão proibidos de exercer essa atividade pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 8.039/2014, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Conceição Sampaio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota, Jorge Côrte Real e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Conceição Sampaio, Dimas Fabiano, Helder Salomão, Jorge Boeira, Mauro Pereira, Renato Molling, Eduardo Cury, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos , Luiz Lauro Filho, Tereza Cristina e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 8.039, DE 2014

Combate à exploração sexual de menores de dezoito anos em postos de combustíveis e outros estabelecimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva punir os postos de combustíveis, motéis, boates, postos flutuantes, embarcações e terminais portuários de turismo e de passageiros, terminais rodoviários e restaurantes, situados à margem de rodovias, em que for praticada a exploração sexual de menores de dezoito anos.

Art. 2º Os postos de combustíveis, motéis, boates, postos flutuantes, embarcações e terminais portuários de turismo e de passageiros, terminais rodoviários e restaurantes, situados à margem de rodovias, em que for comprovada a exploração sexual de menores de dezoito anos terão seu funcionamento suspenso por até 30 (trinta) dias

Art. 3º Em caso de reincidência, os estabelecimentos citados no art. 2º terão seu alvará de funcionamento cassado.

Art. 4º Os proprietários dos estabelecimentos cujo alvará de funcionamento forem cassados ficarão proibidos de exercer essa atividade pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2015.

Deputado Júlio César
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.039, de 2014, de iniciativa da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes – CPICRIAN, tem como objetivo punir os estabelecimentos em que for praticada a exploração sexual de menores de dezoito anos.

Na justificação, os membros da CPICRIAN asseveraram que, ao longo das investigações, ficou constatado que atividades de exploração sexual de crianças e adolescentes ocorrem com frequência em postos de gasolina, utilizados como fachada com a conivência de seus proprietários.

Acrescentam que a proposta objetiva evidenciar a intervenção do Poder Público no sentido de punir as atividades criminosas que venham a ser

comprovadas.

O PL propõe a suspensão do funcionamento por até 30 (trinta) dias daqueles postos de combustíveis em que for comprovada a exploração sexual de menores de dezoito anos e, em caso de reincidência, a cassação de seu alvará de funcionamento; e no caso de reincidência, fica proibido o funcionamento do posto pelo prazo de cinco anos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição é sujeita à apreciação do Plenário, momento em que será aberto o prazo para a apresentação de emendas.

Durante a tramitação, o PL nº 8.039/14 foi aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, na forma do Substitutivo apresentado pela relatora.

Em 31 de janeiro de 2019, o PL nº 8.039/14 foi arquivado, sendo desarquivado no dia 19 de fevereiro de 2019, conforme o do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 11 de abril de 2019, fui designada relatora.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 8.039/14 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente ao previsto na alínea “t”, do inciso XVII, do art. 32, do RICD.

Cumprimentamos os ilustres Autores pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção às crianças e adolescentes, e assim, a toda sociedade.

É importante destacar que o projeto apreciado é fruto de investigações e análises de inúmeras denúncias sobre atividades de exploração sexual de menores, crianças e adolescentes, que ocorrem no Brasil, realizadas no âmbito de uma Comissão Parlamentar de Inquérito.

As medidas propostas, que concordamos, estabelecem mecanismos para minorar a exploração de crianças e adolescentes ao prever a suspensão de funcionamento dos estabelecimentos em que ocorrem tal prática ou cassação de seu alvará de funcionamento.

Concordamos também, com o posicionamento adotado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que aprovou substitutivo que amplia o rol dos estabelecimentos da seguinte forma:

Art. 2º Os postos de combustíveis, motéis, barcos, postos flutuantes, embarcações e terminais portuários de turismo e de passageiros, terminais rodoviários e restaurantes, situados à margem de rodovias, em que for comprovada a exploração sexual de menores de dezoito anos terão seu funcionamento suspenso por até 30 (trinta) dias.

Tendo em vista o acima exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 8.039/14, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2019.

Deputada PAULA BELMONTE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.039/2014, na forma do Substitutivo adotado pela CDEICS, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Paula Belmonte.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Marx Beltrão - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Fernanda Melchionna , Geovania de Sá, Marco Bertaiolli, Miguel Lombardi, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Silvia Cristina, Alcides Rodrigues , Arlindo Chinaglia, Chico D'Angelo, Chris Tonietto,

Diego Garcia, Gildenemyr, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Luiz Lima, Mariana Carvalho, Mauro Nazif, Otto Alencar Filho, Paula Belmonte, Policial Katia Sastre, Pompeo de Mattos, Ricardo Barros, Sergio Vidigal e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO